PROCESSO TC N.º 00681/20

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Francisco das Chagas Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM LIQUIDAÇÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DAS DELIBERAÇÕES HOSTILIZADAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A permanência das incorreções graves de natureza administrativa enseja a manutenção da irregularidade das contas, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00060/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais do Estado da Paraíba – CDRM/PB, Sr. Francisco das Chagas Ferreira, CPF n.º ***.944.254-**, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00353/2023*, de 23 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 28 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 06 de março de 2024

PROCESSO TC N.º 00681/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 00681/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 23 de agosto de 2023, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00353/2023*, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 28 de agosto do mesmo ano, fls. 561/562, ao analisar os autos da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, autuada para examinar as contas de gestão do antigo liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais do Estado da Paraíba – CDRM/PB, Sr. Francisco das Chagas Ferreira, CPF n.º ***.944.254-**, relativa ao exercício financeiro de 2018, resumidamente, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multa ao Sr. Francisco das Chagas Ferreira no valor de R$ 4.000,00, equivalente a 61,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da coima imposta; e d) efetuar representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sinteticamente, as seguintes máculas remanescentes: a) envio da prestação de contas fora do prazo e em desacordo com o disposto na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010; b) não atendimento à solicitação de documentos; c) ausência de apresentação de demonstrativos contábeis, financeiros e/ou notas explicativas, descumprindo resolução e determinação deste Tribunal; e d) desídia do liquidante na condução do procedimento de liquidação.

Não resignado, o Sr. Francisco das Chagas Ferreira interpôs, em 20 de setembro de 2023, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 563/575, onde o interessado alegou, concisamente, que: a) a existência de processos judiciais não é o único impeditivo para a conclusão da liquidação, pois o seu encerramento demanda burocracias e diligências junto a diversos órgãos; b) a companhia atualmente está sob responsabilidade de novo liquidante e continua com situação ativa; e c) a penalidade imposta foi indevida, tendo em vista a inocorrência de infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nem tampouco restou evidenciado qualquer dano ao erário.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, após esquadrinharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 583/589, onde opinaram, em preliminar, pelo conhecimento da reconsideração e, quanto ao mérito, pela manutenção integral da deliberação consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00353/2023.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 592/598, pugnando, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão recorrida.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 28 de fevereiro de 2024, fls. 599/600, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de fevereiro do corrente ano e a certidão, fl. 601, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento formulado pelo Sr. Francisco das Chagas Ferreira, fls. 602/606.

É o breve relatório.

PROCESSO TC N.º 00681/20

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo antigo liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais do Estado da Paraíba – CDRM/PB, Sr. Francisco das Chagas Ferreira, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, conforme destacado pelos analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e pelo representante do Ministério Público Especial, constata-se que as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos da deliberação deste Areópago especializado.

Com efeito, restou patente que a única eiva combatida pelo Sr. Francisco das Chagas Ferreira diz respeito à desídia do liquidante na condução do procedimento de liquidação da companhia. Em suas alegações, o impetrante destacou que a existência de processos judiciais não é o único motivo impediente da conclusão desta situação, pois o encerramento demanda burocracias e diligências, enfatizando, inclusive, que a companhia atualmente está sob responsabilidade de novo liquidante e continua com situação ativa. Contudo, não restaram demonstradas quais as questões burocráticas e diligências a serem realizadas para a finalização da liquidação, além das indicações de andamentos de processos judiciais que impossibilitaram a sua conclusão, tornando-se essencial registrar que, na contestação disponibilizada em julho de 2020, fls. 392/415, o interessado esclareceu que apenas quatro processos estavam pendentes de julgamento e conclusão.

Desta forma, reiteramos o posicionamento exordial dos peritos do Tribunal, fls. 372/383, cujo entendimento foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas, fls. 545/550, onde foi assinalado que a dissolução da CDRM/PB foi autorizada em janeiro de 2015 e que as existências de demandas judiciais não deveriam impedir o encerramento da liquidação. Para tanto, a título de parâmetro, informaram que, na esfera da União, foi editado o Decreto Federal n.º 9.589/2018, que dispõe sobre os procedimentos e os critérios aplicáveis ao processo de liquidação de empresas estatais federais controladas diretamente pela União, definindo que cabe à Advocacia-Geral da União a representação nas ações judiciais nas quais a empresa em liquidação seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada e nos processos extrajudiciais. Neste sentido, concorde manifestação técnica, referida regra poderia igualmente ser observada no âmbito do Estado da Paraíba.

E, de mais a mais, temos que as outras pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Desta maneira, as deliberações deste Pretório de Contas, formalizadas através do ACÓRDÃO APL – TC – 00353/2023, de 23 de agosto de 2023, fls. 554/560, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 28 de agosto do mesmo ano,

PROCESSO TC N.º 00681/20

fls. 561/562, devem permanecer irretocáveis em suas partes dispositivas e necessitam ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, destacando que a penalidade imposta, 61,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, guarda total sintonia com as eivas remanescentes:

1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.

2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 11 de Março de 2024 às 11:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2024 às 11:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Março de 2024 às 10:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL